

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5001461-31.2014.404.7000/PR**REQUERENTE : POLÍCIA FEDERAL****ACUSADO : A APURAR****MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de representação da autoridade policial por medidas de investigação e por medidas coercitivas relacionadas aos processos 5048401-88.2013.404.7000, 5048457-24.2013.404.7000 e 5026387-13.2013.404.7000, tendo por principal investigada a suposta doleira Nelma Mitsue Penasso Kodama (evento 1).

A representação foi complementada, a pedido do Ministério Público Federal, no evento 14.

Ouvido, o Ministério Público Federal, em nova manifestação, posicionou-se favoravelmente aos requerimentos da autoridade policial (evento 21).

Passo a decidir.

A representação da autoridade policial é bastante extensa e abrange diversos fatos delitivos.

O cerne consiste na atividade de Nelma Mitsue Penasso Kodama, suposta operadora do mercado negro de câmbio, que utilizaria pessoas interpostas e empresas em nome de pessoas interpostas, para a prática de crimes financeiros, evasão de divisas, e lavagem de dinheiro.

Suas atividades supostamente ilícitas seriam desenvolvidas com empresas e contas mantidas em São Paulo/SP, mas as operações criminosas, financeiras e de lavagem, se estenderiam a diversos pontos do território nacional, inclusive no Paraná.

Cumprir justificar inicialmente a competência deste Juízo.

Como adiantado na decisão de 03/02/2014 (evento 8), a investigação foi iniciada em vista da realização de operações de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública, por Carlos Habib Chater, outro operador do mercado negro de câmbio, e que se consumaram na cidade de Londrina/PR. Ainda no curso daquela investigação, constatados indícios de operações de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de tráfico de drogas, que se consumaram na cidade de Curitiba/PR.

Esses crimes estão detalhados no processo próprio relativo à Carlos Habib Chater (5001438-85.2014.404.7000). Assim, justificada, em princípio, a competência desta Vara para aquele feito, já que tem por objeto crimes de lavagem de dinheiro consumados no Estado do Paraná. Há indícios de crimes praticados alhures, mas que seriam conexos com aqueles, aplicando-se as regras dos arts. 76, II e III, e 77, I, do CPP. Oportuno destacar que esta Vara é especializada para o processo e julgamento de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro ocorridos em todo o Estado do Paraná.

Relativamente à Nelma, ocorre que, no curso da investigação de Carlos Habib Chater, foram identificadas operações financeiras entre ele e ela, com indício de sua natureza, origem e propósitos criminosos.

Detalharei esses crimes adiante.

Se operadores do mercado de câmbio negro realizam operações entre si, caracterizando crimes financeiros ou de lavagem de dinheiro, é evidente a conexão ou continência entre os crimes, aplicando as regras dos arts. 76, II e III, e 77, I, do CPP.

Assim, se Carlos Habib Chater e Nelma Kodama realizam crimes em conjunto, ainda que não especificamente em associação criminosa (em quadrilha), a conexão e a continência são evidentes.

Observo ainda que, pelo teor das interceptações, restou evidenciado que Nelma Mitsue Penasso Kodama teria mantido, no passado, relacionamento comercial intenso com Alberto Youssef e com Raul Henrique Srouf, outros operadores do mercado de câmbio negro identificados na investigação, o que significa que as medidas investigatórias em relação a ela também poderão revelar fatos e provas relevantes em relação aos dois últimos. Por sua vez, as medidas investigatórias em relação a Alberto Youssef e Raul Henrique Srouf poderão revelar fatos e provas relevantes em relação às atividades de Nelma Kodama.

Diante dos relacionamentos entre Nelma Kodama e Alberto Youssef com Carlos Habib Chater, da mesma forma as medidas investigatórias contra um poderão esclarecer fatos e provas em relação aos outros e vice-versa.

Agregue-se que, como adiantado e como será detalhado adiante, há registro da prática de crimes diretamente por Nelma Kodama em território paranaense, submetido diretamente à jurisdição desta Vara de lavagem.

Assim, a competência é desta Vara.

Faz-se oportuno breve histórico da investigação.

Foi ela iniciada nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8 distribuídos a este Juízo.

Naqueles feitos, apurou-se crime de lavagem de dinheiro consumado em Londrina.

Em síntese, recursos do ex-deputado federal José Mohamed Janene teriam sido investidos, dissimuladamente, em empreendimento industrial em Londrina, Dunel Indústria e Comércio Ltda., isso através da CSA Project Finance Ltda. Duas empresas controladas por Carlos Habi Chater, por sua vez, estariam envolvidas na realização dos investimentos, tendo sido utilizadas para a realização de transferências bancárias dissimuladas para a aquisição de equipamentos para o referido empreendimento.

Diante desses indícios de crimes de lavagem, com a utilização das duas empresas para essa finalidade, foi autorizada, a pedido da autoridade policial e para aprofundar as investigações, por decisão judicial de 11/07/2013, no processo 5026387-13.2013.404.7000 (evento 9), a interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater e seus subordinados e associados.

A interceptação foi prorrogada sucessivamente até 18/12/2013 (v.g.: eventos 22, 39, 53, 71, 102, 125, 138, 154, 175 e 190 do processo 5026387-13.2013.404.7000).

Em seu transcorrer, foram identificados indícios da prática sucessiva por Carlos Habib Chater de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

Concomitantemente, foram identificados outros operadores do mercado de câmbio negro que teriam realizado transações com Carlos Habib Chater.

Para evitar o agigantamento dos autos, foram, ainda no decorrer da interceptação, instaurados processos paralelos para apurar a conduta de terceiros que teriam realizado transações criminosas com Carlos Habib Chater. São eles:

- Nelma Mitsue Penasso Kodama (processo 5048457-24.2013.404.7000 e 5001461-31.2014.404.7000);

- Alberto Youssef (processo 5001446-62.2014.404.7000); e

- Raul Henrique Srouf (processo 5001443-10.2014.404.7000).

Embora formados processos próprios, para evitar um acúmulo de fatos delitivos e de investigados em um único, este Juízo, diante da conexão e continência, permanece competente sobre todos os processos, nos termos dos artigos 80 e 82 do CPP, ainda que

eventualmente não haja unidade de processo e julgamento.

São, portanto, conexos os processos 5001461-31.2014.404.7000, 5048457-24.2013.404.7000, 5001446-62.2014.404.7000, 5001443-10.2014.404.7000, 5026387-13.2013.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000, envolvendo os quatro operadores do mercado negro de câmbio.

No processo de interceptação instaurado em relação à Nelma (5048547-24.2013.404.7000), a interceptação foi prorrogada por três vezes (eventos 3, 13 e 32), até 28/12/2013.

Tratando-se de atividade criminal que se estendeu no tempo, mostrou-se igualmente necessária a prorrogação das interceptações, sob pena de permitir-se a continuidade delitiva sem qualquer controle ou possibilidade de interrupção pela polícia.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em caso de sua competência originária, no qual a interceptação telefônica durou sete meses, reafirmou, por maioria, com apenas um voto vencido, sua jurisprudência no sentido de que a interceptação telefônica pode ser prorrogada reiteradas vezes quando necessário. Destaque-se da ementa o seguinte trecho pertinente:

'PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua.' (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Pleno do STF - Rel. Min. Cezar Peluso - j. 26/11/2008, DJE de 26/03/2010).

Ainda sobre o tema, destaco o seguinte precedente a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. 1. O habeas corpus, garantia de liberdade de locomoção, não se presta para discutir confisco criminal de bem. 2. Durante a fase de investigação, quando os crimes em apuração não estão perfeitamente delineados, cumpre ao juiz do processo apreciar os requerimentos sujeitos à reserva judicial levando em consideração as expectativas probatórias da investigação. Se, posteriormente, for constatado que os crimes descobertos e provados são da competência de outro Juízo, não se confirmando a inicial expectativa probatória, o processo deve ser declinado, cabendo ao novo juiz ratificar os atos já praticados. Validade das provas ratificadas. Precedentes (HC 81.260/ES - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Pleno - por maioria - j. em 14.11.2001 - DJU de 19.4.2002). 3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.' (HC 99.619/RJ - Rel. para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma, por maioria, j. 14/02/2012)

Além da interceptação, contém a investigação as provas resultantes das quebras de sigilo fiscal e bancário das contas das empresas e pessoas relacionadas a Nelma Kodama e os demais investigados:

- processo 5041849-10.2013.404.7000, quebra de sigilo bancário de contas relacionadas a Nelma Kodama;
- processo 5041861-24.2013.404.7000, quebra de sigilo bancário de contas relacionadas a Rene Luiz Pereira (cliente de Carlos Habib);
- processo 5042956-89.2013.404.7000, quebra de sigilo bancário de contas relacionadas a Clayton Rinaldi de Oliveira (cliente de Carlos Habib);
- processo 5047577-32.2013.404.7000, quebra de sigilo bancário de contas relacionadas a Carlos Habib Chater; e
- processos 5057725-05.2013.404.7000 e 5027775-48.2013.404.7000, quebra de sigilo bancário de contas relacionadas a associados dos investigados.

A representação policial por prisões provisórias e buscas é resultado dessas investigações.

Em síntese, restaram colhidos, em cognição sumária, provas no sentido de que Nelma Mitsue Penasso Kodama seria uma operadora do mercado de câmbio negro, vulgo doleira, e que estaria envolvida na prática habitual e sistemática de operações de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro.

A própria investigada, aliás, em mensagem eletrônica interceptada em 19/10/2013, autoqualificou-se explicitamente como 'doleira' ('Profissão*** doleira****...kkk eh; talvez eu seja mesmo a última dama do mercado, tão respeitado e hj infelizmente tão avacalhado...' - citado na primeira folha da representação do evento 1).

Desnecessário, nessa fase, descrição exaustiva de toda a atividade criminal identificada, especificamente as dezenas de operações do mercado de câmbio negro realizadas por Nelma.

De todo modo, passo a examinar e descrever as provas colhidas em relação à parte das operações identificadas.

Evidentemente, o exame se faz em cognição sumária e não representa juízo definitivo sobre os fatos e provas colhidos. Afinal, nessa fase processual, não cabe um exame exaustivo da prova colhida, mas apenas o necessário para o exame dos requerimentos policiais.

Oportuno esclarecer que nas ligações telefônicas interceptadas, a linguagem utilizada é usualmente cifrada como é próprio na atividade criminal. Entretanto, a análise dos termos utilizados e o contexto permitem identificar o seu caráter ilícito, sendo de se observar que parte das operações realizadas encontra igualmente apoio em prova documental decorrente das quebras de sigilo bancário decretadas, além de por vezes também ocorrer a remessa via eletrônica de documentos digitalizados entre os investigados.

I. Operação de transferência fraudulenta de um milhão de dólares com Carlos Habib Chater em 25/09/2013 (fls. 47-54 da representação)

Carlos Habib Chater, como adiantado, foi identificado, no decorrer da interceptação, como sendo outro operador do mercado de câmbio negro. A investigação em relação a ele foi desmembrada para o feito conexo de nº 5001438-85.2014.404.7000.

No curso da investigação, foi identificada operação vultosa entre Nelma Kodama, utilizando o codinome Greta Garbo, e Carlos Habib Chater. A operação foi identificada a partir da seguinte troca de mensagens em 21/09/2013 entre ambos:

'CARLOS: Tudo bem?

CARLOS: Bom dia

GG: Oi querido td bem

CARLOS: *Quanto pagou cabo ontem?*
GG: *Diga*
GG: *228*
CARLOS: *Um cliente do nosso amigo precisa urgente fzer um na segunda.*
CARLOS: *Quanto sua conta aguenta?*
CARLOS: *Enviar pra ele*
GG: *De onde eh*
GG: *E de que eh*
GG: *Nada do amigo ai ne*
CARLOS: *Não perguntei.*
GG: *Entao ve qto sao*
CARLOS: *Nada ainda*
GG: *E vem de onde*
CARLOS: *Acho que 1.000*
GG: *Ok trankilo*
GG: *Posso fazer em 3 contas?*
CARLOS: *Imi*
CARLOS: *Uma conta soh?*
CARLOS: *Axcho melhor*
GG: *Prefiro diluir*
CARLOS: *Eu também.' (fls. 22-23 da representação)*

Em posterior troca de mensagens, Carlos indica a Nelma o email chpcpt@hotmail.com para que Nelma lhe enviasse as contas que seriam utilizadas na operação.

A conta indicada por Nelma foi da empresa Aquiles e Moura Comércio de Imagens, Ltda., CNPJ 13.637.882/0001-42, no Bradesco (agência 2692, conta 26785-6). Em outra mensagem, foram indicadas três contas no exterior para uma operação de um milhão de dólares.

Assim, a interceptação telefônica e telemática revelou a efetivação da operação dólar-cabo, com a utilização no Brasil, de conta em nome da empresa Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda., controlada por Nelma, e depósitos correspondentes a um milhão de dólares em contas no exterior, especificamente na China.

Operações 'dólar-cabo' consistem em operações de compra e venda de moeda estrangeira através de espécie sistema de compensação. A moeda estrangeira é entregue em espécie ou mediante depósito no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil. O operador do mercado negro pode tanto disponibilizar a moeda estrangeira no exterior como figurar como comprador dela, disponibilizando reais no Brasil. Implica em transferência internacional de dinheiro, por sistema de compensação e sem movimentação física, semelhante ao sistema utilizado pelos bancos. São ilegais porque conduzidas por pessoas não autorizadas no Brasil a operar com câmbio, pelo menos não desta forma (não se tratam de operações do mercado de câmbio de taxas flutuante - 'dólar turismo' - ou do mercado de câmbio de taxas livres - 'dólar comercial'), e por não transitarem por instituições financeiras autorizadas (artigo 10, X, 'd' da Lei n.º 4.595/64; artigo 23 da Lei n.º 4.131/62; e artigo 1.º da Lei n.º 5.601/70).

Caracterizam, quando envolvida operação de remessa, o crime de evasão de divisas do art. 22 da Lei n.º 7.492/1986, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (v.g.: ACR 0008864-07.2003.4047200/SC - 8ª Turma do TRF4 - Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, un., j. 31.8.2011, DE 08.9.2011).

O principal problema, porém, é que, como trata-se de operações realizadas sem registros nos sistemas oficiais de transferência internacional de recursos, constituem estratégia não raramente utilizado para a lavagem de dinheiro.

No caso em questão, há prova significativa da realização de operação dólar cabo entre Carlos Habib Chater e Nelma Kodama, caracterizando crime de evasão de divisas com a remessa fraudulenta ao exterior de cerca de um milhão de dólares.

II. Operações de transferência fraudulenta com Carlos Arturo, de Foz do Iguaçu.

Em decorrência de interceptação de mensagens entre Nelma Kodama, utilizando o codinome Greta Garbo, e Carlos Arturo, utilizando o codinome Arturito (evento 1, anexo 5, página 7-9, processo 5048457-24.2013.404.7000), restou identificada operação, em 09/10/2013 no qual, Carlos disponibilizou a Nelma R\$ 400.000,00 em espécie, entregando-os em endereço por ela apontado, em troca do depósito do mesmo valor de forma fracionada, a fim de evitar uma comunicação de operação suspeita, em diversas contas correntes em nome de pessoas interpostas informadas por Nelma.

Em outra operação, em 15/10/2013, Nelma disponibilizou um milhão de reais em espécie a Carlos Arturo, que devolveu o numerário, dois dias depois com juros de 0,5% (evento 1, anexo 6, fls. 32-34, processo 5048457-24.2013.404.7000).

Já em 16/10/2013, Nelma e Carlos trataram de operações dólar-cabo, nos valores de USD 53.355,00 e USD 43.645,00 em troca de entrega de reais em espécie no Brasil (evento 1, anexo 6, fls. 34-39, processo 5048457-24.2013.404.7000).

Em outra operação, de 10 e 11/10/2013, ambos atendem um terceiro, identificado por 'Vianna'. Este informa a Nelma que dispõe de 'dinheiro lá no RJ', inicialmente 55 e depois 75 mil (não identificada a moeda, mas provavelmente reais) e pede uma conta para depósito. Após contato com Carlos Arturo, Nelma passa a conta de empresa da área de exportação, Império Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda. No dia seguinte, porém, em decorrência da greve bancária, Nelma orienta Vianna a entregar o dinheiro em espécie em uma empresa de factoring (Factoring Sociedade Fomento Comercial). Chama a atenção a orientação de Nelma para que Vianna, para a entrega, se apresente como 'Rodrigo, da Net', a fim de ocultar e dissimular o verdadeiro propósito da ida na empresa de factoring (evento 1, anexo 5, fls. 12-20, processo 5048457-24.2013.404.7000)

As circunstâncias de realização das operações, especialmente a elevada movimentação em espécie e a estruturação dos depósitos em diversas contas, constituem indícios da prática de lavagem de dinheiro. Afinal, fosse a operação lícita, seria usual a sua realização sem essa espécie de subterfúgio.

Reforçam esses indícios, troca de mensagem entre Nelma e Carlos Arturo, no qual ela solicita a ele que compre um 'chip' de celular da operadora TIM em nome de pessoa interposta ('laranja'), para que possam utilizar em suas comunicações internas (evento 1, anexo 5, fls. 10-12, processo 5048457-24.2013.404.7000).

Como consta em relatório policial (evento 1, anexo 6, fls. 31, processo 5048457-24.2013.404.7000), Carlos Arturo controla site da internet em nome de C.M.A. Câmbios e operaria em Foz do Iguaçu.

Embora os propósitos das operações precisem ser melhor esclarecidos, há, já nessa fase, prova significativa da realização de operações dólar cabo entre Nelma Kodama e Carlos Arturo, caracterizando crimes de evasão de divisas praticados em Foz do Iguaçu, considerando a base de operações de Carlos Arturo.

III. Operações de lavagem de produto de tráfico de drogas com Rene Luiz Pereira

Durante a interceptação que deu origem a este feito, ainda em relação ao

operador do mercado negro Carlos Habib Chater, foi constatada intensa relação deste com a pessoa de Rene Luiz Pereira (fls. 145-193 da representação contida no evento 1 do processo 5001438-85.2014.404.7000).

Aqui é oportuna transcrição do que consignei na decisão formulada em relação à representação policial contra Carlos (processo 5001438-85.2014.404.7000):

'Há diálogos interceptados dele com os subordinados (de Carlos) Ediel Viana e André Catão de Miranda com referência neles a Carlos Habib

Transcrevo, por oportuno, dois desses diálogos:

Diálogo entre Ediel e Rene em 11/09/2013, às 07:12:

'EDIEL: Alô.

RENE: Quem fala ?

EDIEL: Ediel.

RENE: O André está ai ?

EDIEL: Ainda não.

RENE: Qual que é seu nome ?

EDIEL: Ediel.

RENE: Você no escritório trabalha, né ?

EDIEL: Isso.

RENE: Você poderia deixar um recado pra ele, por favor ? Ele ou Carlos. Diga que o Rene ligou.

EDIEL: Hã.

RENE: E, porque ele tem um TED pra, duas TEDs pra me fazer ai, com dois números de conta. diga a

ele que aquela de 72400 não pode mais ser feita nessa conta.

EDIEL: Ele tem seu telefone ? O André.

RENE: Ele tem, mas não vai conseguir falá comigo, só um pouco mais tarde

EDIEL: Tá, eu só vô avisa...

RENE: É bom avisa, porque senão se ele fize esse TED o dinheiro está perdido.

EDIEL: A de 72 não é pra faze nessa conta, é pra manda em outra conta, é isso ?

RENE: É, a hora que ele tiver o dinheiro, ele fala comigo. Eu dou um jeito de falar com ele. Ele fala já se tá com o dinheiro ou o Carlos me avisa e ai eu passo a conta, porque é... Ele teve a conta, não fez o depósito. então a outra conta ele pode fazer, o 19 mil e pouco.

EDIEL: Tá.

RENE: A de 72 ele cancela e me pede uma outra conta, tabom ?

EDIEL: Tá combinado, rene. Vô avisa aqui.

a operação envolvia Carlos?'

Diálogo entre André e Rene em 17/09/2013, às 16:03:

ANDRÉ: Oi.

RENE: ANDRÉ?

ANDRÉ: Oi.

RENE: Oi ANDRÉ, é o RENE. Tudo bem?

ANDRÉ: Tudo.

RENE: Me fala uma coisa: houve algum problema com aquela TED de seta?

ANDRÉ: Aquela TED foi refeita porque o banco devolveu mas eu já refiz de outra forma. Ela foi

como, quer ver? Deixa eu lhe passar. Ela foi como 7100 em depósito e 33, 33400 TED.

RENE: Pera aí que eu vou ter que anotar.

ANDRÉ: Aí, dá os 40500 (quarenta e quinhentos), do mesmo jeito.

RENE: 7100...

ANDRÉ: 7100 em dinheiro...

RENE: Você tem BBM, tem não?

ANDRÉ: Não, não tem não. Ó 7100 em dinheiro. Depósito na boca do caixa, e 33400 TED.

RENE: Que dia foi isso?

ANDRÉ: Isso foi segunda-feira, cedinho.

RENE: Segunda?

ANDRÉ: É

RENE: Se eles não aceitar, eu vou aí pega esse negócio, agora com você. Esse...Esse ignorante não

vai aceitar... Tem que mandar sempre uma foto pra ele.

ANDRÉ: Tudo bem. É porque vira, exatamente, os mesmos 4500, certo?

RENE: Certo, Certo.

(...) ' (fls. 147-148 da representação)

Em posterior troca de mensagens de Rene (código Michelin no Blackberry) e pessoa ainda não identificada, que utiliza o codinome Omeprazol, é revelado que operação foi feita mediante depósito de '40 em dinheiro' e de '85 em cheque'.

Foram interceptados, em 13/09/2013, a remessa eletrônica dos comprovantes de depósitos na conta Gilson M. Ferreira ME, mantida em Curitiba, de R\$ 50.000,00 em cheques às 16:33, e outro de R\$ 35.000,00 em cheques às 16:34 (fls. 149-150). Na mesma data, consta um depósito de R\$ 40.500,00 proveniente da empresa Posto da Torre na conta da empresa Gilson M. Ferreira ME (fl. 151 da representação).

Uma das operações realizadas contou com a intermediação do investigado Alberto Youssef (investigado no processo desmembrado 5001461-31.2014.404.7000). Como se verifica nas mensagens interceptadas entre Carlos Habib, Rene Luiz Pereira e Alberto Youssef de fls. 160-173 da representação policial, Carlos realiza uma operação de câmbio com Rene e indica endereço utilizado por Alberto Youssef para que Rene apanhe o numerário (endereço na Rua Renato Paes de Barros, 778, segundo andar, Itaim/SP). Não ficou totalmente claro o montante, mas aparentemente os valores foram de trinta e seis mil dólares, como se verifica nas seguintes mensagens enviadas por Carlos Habib a Alberto Youssef:

'Alvo: Carlos(Zeze) - 28b98b49

Mensagem: Ok... Avisa porfavor que o rpazesta chegando com 36 paginas de um contrto.

Mensagem: Depois vai um rpaz chamado Rene pra buscar,.

Mensagem: Obrigado.'

A conta Gilson M. Ferreira Transporte ME, mantida no Banco Itaú, agência Xaxim, em Curitiba, que recebeu os depósitos de Carlos a pedido de Rene, movimentou entre setembro de 2012 a fevereiro de 2013, o valor total de R\$ 23.035.226,00.

Além da aparente incompatibilidade entre a movimentação financeira e a condição de microempresa da titular da conta, a interceptação revelou indícios de que Rene Luiz Pereira estaria envolvido na prática de tráfico de drogas.

Nesse sentido, destaque-se inicialmente diálogo interceptado em 07/11/2013, entre Rene e pessoa não identificada (titular do telefone 67 96790043), que estaria na fronteira do Brasil com a Bolívia, e no qual Rene revela que teria encomendado 'umas peças' da Bolívia.

Transcrevo trecho:

' HNI: E você, não vem mais pra BOLÍVIA não?

RENE: Oi?

HNI: Você não vem mais para a BOLÍVIA?

RENE: Não fui mais, nunca mais foi por aí.

HNI: Ah tá.

RENE: Nunca mais fui.

HNI: Amanhã de repente eu vou lá. (incompreensível) vou tá lá. Dá uma ligada no meu celular.

RENE: Esses dias eu pedi umas peças pra o pessoal lá também. Mas vamos ver, deve demorar uma semana ainda.

HNI: Ah tá.

RENE: Tá bom? Mas nós nos falamos.

HNI: Qualquer coisa você me liga.

RENE: Eu ligo sim, pode ficar tranquilo, tá bom?

HNI: Abraço...

RENE: Abração, tchau. ' (fl. 155 da representação)

Em posterior ligação, em 07/11/2013, de Rene com o mesmo interlocutor, este último revela que estaria indo para Londrina/PR (fls. 155-156 da representação).

Como se verifica ainda nas fls. 82-134 do anexo 8 (evento 171 do processo

50263871320134047000), foram interceptados diversos diálogos de Rene Luiz Pereira com terceiros e que indicam o envolvimento dele com o tráfico internacional de drogas.

Com efeito, em troca de mensagens de 15/10/2013 a 22/10/2013, com estrangeiro não identificado e que se comunica em espanhol com Rene, tratam, em linguagem cifrada, de uma entrega de droga, que seria entregue por alguns 'amigos', mas que algo, no decorrer, ocorreu, tendo eles sido presos e o carregamento perdido. Referem-se à prisão dos transportadores de maneira cifrada como se tivessem sido hospitalizados ('el su amigos tod estan en hospital'). Entretanto, no decorrer da conversa cometem alguns lapsos e revelam parte do ocorrido ('hay colombianos juntos y estaban siendo invertigados hace dos anos amigo'). Em outras mensagens, é revelado que os 'amigos', nove pessoas, foram apanhados com '55'. A Polícia, analisando os diálogos, identificou o episódio aos quais se referem, especificamente à apreensão, em 20/10/2013, de 55 kg de cocaína em Valência, na Espanha, sendo que 32 estavam camuflados em um contêiner que havia partido do Porto de Santos.

Mensagens interceptadas entre Rene Luiz Pereira e Sleiman Nassim El Kobrossy, aparentemente outro operador do mercado de câmbio negro (adiante esclarecido), também indicam a possível realização de tráfico de drogas entre eles (fls. 174-179). Com efeito, como se verifica nas mensagens trocadas entre ambos entre 14/11/2013, tratam da venda de algo não totalmente identificado, que estaria na Holanda, com o preço entre 26 a 28. A mercadoria não identificada seria vendida por um amigo de Sleiman a Rene ('lembra do meu amigo qui tem uma coisa na hol esta querendo vende p preço que vc me falou'). No decorrer da troca de mensagem, Rene aponta que o preço dependeria da qualidade ('isso só depende da qualidade'). Embora seja talvez prematura a conclusão de que o objeto do comércio seriam drogas, talvez sintéticas, a utilização da linguagem cifrada e o envolvimento de Rene no tráfico de drogas aponta para essa possibilidade.

Em outra troca de mensagens, com interlocutor não identificado, Rene Luiz Pereira teria, segundo a autoridade policial, reconhecido 'ter perdido um carregamento de drogas que estaria vindo com destino à São Paulo' (fls. 179-192 da representação). Com efeito, em troca de mensagens com pessoa identificada como 'Mainha', tratam da apreensão, em 22/11/2013 de 700 kg de cocaína que chegava à São Paulo ('vc. que caiu 700 na chegada de sampa', 'pensei que eu ia receber dinheiro amanhã, mas meu amigo era esse', 'me deixou complicado'). A notícia da apreensão de droga em São Paulo foi noticiada na imprensa (fls. 192-193 da representação).

Na complementação da representação policial (evento 15), informou a autoridade policial que Rene Luiz Pereira foi recentemente (em 24/01/2014) preso em São Paulo na posse de cerca de USD 190 mil em espécie, por suspeita de lavagem de produto de tráfico de drogas.

Os contatos de Rene Luiz Pereira com a Bolívia, os diálogos atinentes às apreensões de droga em Valência e em São Paulo indicam o envolvimento dele com o tráfico internacional de drogas e a vinculação das transações financeiras por ele realizadas com a referida atividade ilícita.

As vultosas transações financeiras, sempre realizadas com estratégias de dissimulação, entre Carlos Habib Chater e Rene Luiz Pereira, caracterizam, em tese, crimes de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico internacional de drogas, aqui também com consumação em Curitiba, considerando os depósitos de parte dos valores envolvidos em conta mantida nesta cidade.'

Informou a autoridade policial, na complementação à representação (evento 14), de que haveria indícios de que Rene Luiz Pereira, a pedido de Carlos Habib Chater, teria realizado operações também com Nelma Kodama. O fato seria revelado em mensagens trocadas entre Rene Luiz Pereira, codinome Michelin, e pessoa ainda não identificada que utilizaria o codinome Omeprazol (representação 14, fls. 9-13). Segundo consta nas mensagens, em linguagem cifrada, mas explícitas quanto à realização de operações de câmbio do mercado negro, Carlos, identificado como 'libanês', teria solicitado a Rene que realizasse pagamentos para Nelma, identificada como 'japa'. Assim, Nelma teria participado em operação triangular do mercado de câmbio negro, com Carlos e com Rene Luiz Pereira, este último, como visto, envolvido em lavagem de dinheiro decorrente do tráfico de drogas ou no

próprio tráfico de drogas.

Embora os fatos necessitem ser melhor elucidados, inclusive com a melhor discriminação das operações realizadas por Nelma, há, nessa fase, indícios do envolvimento dela em operações financeiras de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de tráfico de drogas, em vista da natureza das atividades de Rene Luiz Pereira e as transações com ela realizadas.

IV. Operações com Alberto Youssef

Durante a interceptação, não foram identificadas operações entre Nelma Kodama e Alberto Youssef.

Entretanto, colhidas provas de que ambos tiveram relacionamento no passado e que terminou com grande ressentimento entre ambos.

Há notícias colacionadas na imprensa da relação entre ambos desde a época da CPI dos Correios, quando Alberto Youssef estava preso, tendo o doleiro Antônio Carlos Claramunt, vulgo 'Toninho Barcelona', afirmado este relacionamento e o envolvimento de ambos na lavagem de dinheiro do assim denominado Caso Mensalão (Ação penal 470). Na época, porém, nada foi provado.

Durante o curso da interceptação, foi colhida mensagem eletrônica enviada, em 20/09/2013, por Nelma Kodama para Aline Kemer Tamada da Rocha Mattos, ex-mulher do ex-Juiz Federal João Carlos da Rocha Mattos, condenado na assim denominada Operação Anaconda, no qual Nelma, afirmando sua disputa com Alberto Youssef, revela uma série de fatos delitivos envolvendo operadores do mercado de câmbio negro (fls. 96-98 da representação).

Apesar do propósito da carta não estar totalmente claro, o objetivo, aparentemente, seria de comprovar, por testemunhas, que ela teria mantido algum relacionamento com Alberto Youssef, fato talvez relacionado a alguma disputa patrimonial após o fim da união.

Foi colhida ainda mensagem eletrônica enviada por ela a um jornalista, relatando fatos similares.

Nas mensagens, afirma, entre outros fatos, que Alberto Youssef era o responsável pela Bônus-Banval e que Enivaldo Quadrado, um dos sócios condenado na Ação Penal 470, era seu subordinado.

Por reputar oportuno, transcrevo a primeira mensagem eletrônica:

'BOM DIA QUERIDA

EM PRIMEIRO LUGAR QUERO SABER COMO ESTA VOCE???

QDO VEM A SP , PQ QUERO VE LA FORA DO ESCRITORIO E PASSAR UM TEMPO, EU E VC, PODE SER??

ESSE FINAL DE SEMANA ESTOU EM SP , POR FAVOR , VC PODERIA ESTAR AQUI SABADO?

PQ TB TEM UMA PESSOA QUE EU QUERO APRESENTA LA,

QUERO PESQUISA EM CIMA DE OPERACAO MIQUEIAS, FAYED EH AMIGO PESSOAL MEU, O MEU APTO ANTIGO ESTAVA NO MEU NOME E FOI PARA O NOME DO MARIO LUCIO,AMIGAO E LIGADISSIMO AO A.Y E DO MARIO PARA ESPOSA DO FAYED.....

O FAYED CONTROLAVA SIM UM FUNDO DE PENSAO O QUE O BANCO MAXIMS DO SR SAMUEL RECEBEU UMA INJECAO DE CAPITAL DE FUNDOS PARA A MARSANS.....E DANDO CONTINUIDADE, A ESCRITURA DO MEU APTO PASSOU ENTAO PARA O MARIO LUCIO E DPS COMO FORMA DE PAGTO POR FORA RECEBEU E TIROU O MEU APTO,

*PRESO NO COPE, DESVIO DE DINHEIRO DO PR, E ELE ERA BACANA,..VOU ME LEMBRAR DO NOME,
POIS ELE E O TONINHO FICARAM AMIGOS NA EPOCA DESSA ESTADIA,NO COPE E TEVE UMA DENUNCIA A QUAL FOI DITA QUE A AMANTE E DOLEIRA N.M.P.K VIVIA DENTRO DO COPE COM O A,Y
ENFIM MUITO MATERIAL BOM PODIAMOS CITAR TAMBEM O DEPUTADO JOAO JANENE, EMBORA MORTE EU TENHO DOIS PROCESSOS QUE POSSO REVERTE LOS, E DIZER QUE ERAM COMPADRES E EU ERA AMEACADA A DIZER O QUE ERA PEDIDO,
VAMOS TRABALHAR???*
BJS'

A identificação de Alberto Youssef como proprietário da Bonus Banval explica talvez o ressentimento de Nelma contra ele, pois ela teria perdido valores substanciais em aplicações na referida corretora, como ela mesma admitiu em depoimento prestado à CPI dos Correios (fls. 11-12 e 16 da representação).

Esclareça-se, por oportuno, que, como a investigação conexa de Alberto Youssef revelou que ele teria voltado a operar no mercado de câmbio negro, no processo respectivo está sendo igualmente ordenada a sua prisão preventiva.

Embora a mensagem de Nelma trate de fatos pretéritos, ela também contém prova da prática por ela de crimes, como a utilização de pessoas interpostas, e empreendimentos criminosos conjuntos com Alberto Youssef.

V. Empresas, contas e patrimônio em nome de pessoas interpostas

Segundo a representação da autoridade policial, Nelma Kodama utilizaria, para as atividades criminosas no âmbito do mercado negro de câmbio, pessoas interpostas e empresas em nome de pessoas interpostas.

A interceptação telefônica e telemática propiciou a identificação das principais contas e empresas utilizadas por Nelma em suas operações no mercado de câmbio negro.

Ilustrativamente, na operação de um milhão de dólares acima referida com Carlos, Nelma indicou, no Brasil, conta em nome da Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda. e, no exterior, contas mantidas na China.

Além da Aquiles e Moura, Nelma servir-se-ia principalmente das contas em nome das empresas Da Vinci Confecções Ltda. e Greta Comércio de Confecções Ltda. As três empresas têm o mesmo endereço cadastral e encontram-se em nome de pessoas interpostas. Nas contas bancárias abertas para essas empresas, aparece como procuradora, com autorização para movimentação delas, a pessoa de Iara Galdino da Silva. Iara foi identificada na interceptação telefônica e telemática como subordinada à Nelma.

Foram ainda identificadas outras empresas constituídas por Nelma em nome de pessoas interpostas para utilização em suas atividades, como Mezuma Três Irmãos Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - ME, EQMED - Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. ME, e Império Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda.

Também no curso do monitoramento, foram identificadas contas bancárias abertas em nome de off-shores e mantidas no exterior, que seriam controladas por Nelma Kodama. Seriam elas Il Solo Tuo Limited (empresa aberta em nome da mãe de Nelma, Maria Dirce Penasso - fls. 56 da representação), Crysmax Tradint Import Export Co. (fl. 57 da representação), Ultra Trading Import Export Co. (fl. 58 da representação), e Greenworld Trading Import Export Co (fl. 59 da representação), Connect International Transport Logistic

Co (fl. 61 da apresentação), First Transport Logistic Limited (fl. 62 da representação) e All Best Logistics Limites (fl. 66 da representação).

Como resultado da interceptação e das quebras de sigilo bancário, parte da movimentação financeira das contas utilizadas por Nelma já se encontram nos autos. A autoridade policial também colacionou aos autos relatórios do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF a respeito de operações financeiras suspeitas das empresas (Relatório 10960, evento 14, anexo 9).

Segundo informações recebidas do COAF, a empresa Aquiles e Moura teve movimentação de cerca de oitenta milhões de reais entre janeiro de 2012 e julho de 2013, em conta mantida em agência do Bradesco em São Paulo/SP. A empresa Da Vinci Confecções Ltda., CNPJ 02.100.009/0001-08, teve movimentação entre janeiro de 2012 a abril de 2012 de cerca de vinte milhões de reais, e a Greta Comércio de Confecções Ltda., CNPJ 09.618.975/0001-52, movimentação de cerca de três milhões.

O relatório do COAF aponta movimentação atípica das empresas, seja pela incompatibilidade da movimentação com a aparente capacidade econômica das empresas, seja pela sua utilização como contas de passagem, ou seja, para receber créditos de terceiros e repassá-los a outros, sem vinculação com operações comerciais próprias das empresas titulares das contas.

Em diligência visual no suposto endereço das três empresas (Avenida Itaberaba, 982, sala 7-B, Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP), nada foi encontrado pela Polícia Federal (fl. 51 da representação), sendo o prédio encontrado no local incompatível com a esperada sede de empresas com movimentações bancárias superiores a cem milhões de reais.

Nelma utilizaria as contas em nome das empresas inexistentes de fato para a realização das operações de câmbio fraudulentas.

Para realizar as operações de câmbio, simularia, com invoices e documentos de conhecimento de embarques falsos, operações de importação de mercadorias em nome das empresas inexistentes de fato.

Para exemplificar, a autoridade policial cita, na representação, a empresa Da Vinci Confecções Ltda. que, embora não tenha operações de importação de mercadorias registradas junto ao SISCOMEX da Receita Federal, celebrou noventa e um contratos de câmbio, com a Corretora TOV CCTVM, no valor de USD 5.271.649,42, entre 07/07 a 01/12, para remessa de valores ao exterior, principalmente à China, em pagamento de importações (fls. 29-44 da representação). Para amparar as remessas efetuadas via contratos de câmbio com corretoras, foram elaboradas invoices fictícias e os respectivos conhecimentos de embarque em nome da empresa Da Vinci, que, entretanto, inexistente de fato (fl. 45 da representação).

As atividades de Nelma Kodama no mercado de câmbio negro ainda propiciaram a formação por ela de um patrimônio bastante significativo. Ele se encontra, porém, em nome de pessoas interpostas, com ocultação e dissimulação de sua titularidade e origem criminosa.

Na representação do evento 17 pelo sequestro dos bens, a autoridade policial identificou vários bens do patrimônio de Nelma e que inclui até mesmo um hotel de grande porte.

Nelma é proprietária do Hotel Go Inn Jaguaré, consistindo em prédio na Avenida Jaguaré, nº 1664 e 1666. O bem está registrado sob a matrícula 183.923 do 18º Registro de Imóveis de São Paulo, em nome de Gran Frio Armazéns Frigoríficos Ltda., com razão social atualmente alterada para 4 Rios Participações, Empreendimentos e Administrações Ltda. Nelma, apesar de proprietária do bem não faz parte do quadro social da empresa. O hotel encontra-se arrendado para a empresa Atlantica Hotels International Brasil

Ltda., CNPJ 002.223.966/0001-13. O pagamento do arrendamento foi objeto de diálogo interceptado em 20/11/2013 entre Nelma Kodama e sua subordinada Mirna Zanetti Fialho (fls. 68-69 da representação).

A residência de Nelma Penasso, apartamento 141, 14 andar, bloco B, Condomínio Edifício Sophistic Campo Belo, está registrado sob a matrícula 209.978, 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, em nome da empresa PNGS Prosper Participações Ltda. Nelma, apesar de proprietária do bem não faz parte do quadro social da empresa.

Também em nome da Prosper Participações, Nelma seria proprietária do apartamento nº 82, Edifício Guariba VII, Rua Antônio Severiano de Andrade, 139, em Praia Grande/SP, registrado à margem da matrícula n.º 146.090 e 146.091 do Registro de Imóveis de Praia Grande.

Nelma Kodama ainda teria recentemente transferido o apartamento nº 171, do Edifício Costa Amalfitana, situado à Rua Pascal nº. 1800 no Campo Belo, 30º Sub Distrito Ibirapuera (SP), matriculado sob o nº. 179.562 no 15º Registro de Imóveis de São Paulo. O imóvel ainda contaria com vaga de garagem Tripla nº. 67/68/69, matriculada sob o nº. 179.575 no 15º Registro de Imóveis, e com duas vagas de garagem simples, nº 76 e 77, matriculadas sob o nº. 179.607 e sob o n.º 179.608 no 15º Registro de Imóveis. O referido imóvel foi adquirido por Nelma em nome de Mário Lúcio de Oliveira e revendido em 2013 para Fayed Traboulsi, outro operador do mercado negro de câmbio, por intermédio da empresa First Administração e Participações Ltda. (evento 17, anexos 4 e 5). O fato foi referido na carta enviada por Nelma e acima transcrita.

Esses bens, constituindo produto das atividades criminais de Nelma devem ser sequestrados, possibilitando eventual confisco posterior.

Mesmo os bens transferidos recentemente, ou seja, o apartamento e garagens no Edifício Costa Amalfitana, devem sofrer a mesma sorte, considerando o caráter aparentemente fraudulento da transferência, com utilização, por ambas as partes, de pessoas interpostas e considerando que ambas as partes seriam operadores do mercado de câmbio negro.

A larga utilização por Nelma Kodama de pessoas interpostas, de empresas de fachadas e mesmo a colocação de seu patrimônio em nome de pessoas interpostas constituem indícios da prática de crimes de lavagem de dinheiro, com ocultação e dissimulação da propriedade, natureza e origem dos bens envolvidos. Em particular quanto ao patrimônio, considerando que foi amealhado na prática de crimes financeiros, a sua colocação em nome de pessoas interpostas caracteriza, por si só, crimes de lavagem de dinheiro.

VI. Modo de operação, subordinados e associados

A interceptação, especialmente a telemática, propiciou elucidar o modo de operação de Nelma Kodama.

Transcrevo da fl. 75 da representação:

'No relatório constante no Processo 5048457-24.2013.404.7000/PR, Evento 30, PET1, Página 1 e seguintes, foi apresentado o relatório parcial durante os períodos de 21 a 28/11/2013, referentes à interceptação telemática dos e-mails nelmapenasso2010@hotmail.com, iaragaldino@hotmail.com, multiplic.negocios@live.com e upcom_111@hotmail.com, onde foi possível concluir que a conta multiplic é usada como uma espécie de contabilidade de NELMA, cujo usuário geralmente é incumbido de receber as ordens de fechamento de câmbio, geralmente pelo usuário inception.br@gmail.com, encaminhando-as ao usuário do email vidanova201088@hotmail.com, a quem compete elaborar as falsas invoices e conhecimento de transporte para embasar as liquidações no Brasil, devolvendo esses

documentos por meio da conta de correio eletrônico para a conta multiplic.negocios@live.com, conforme exposto no Evento 30, PET1, Página 57 e seguintes. Foi identificado o usuário do referido e-mail (multiplic) como sendo o usuário da conta luccaspace@hotmail.com (Evento 30, ANEXO8, Página 24). Além da referida conta, foram identificados ainda os operadores que se utilizam das contas hotsatan1@hotmail.com, Fabiano_almeid@hotmail.com, bem como a conta amazon88@hotmail, cujo usuário atua no auxílio à NELMA PENASSO na abertura de empresas e contas na China e Hong Kong, bem como as contas dos operadores abelnovais@hotmail.com e f.macedogoncalves@uol.com.br.'

Em suas atividades, Nelma contaria com o auxílio dos seguintes e principais subordinados:

- Iara Galdino de Zouza, atua diretamente nas operações de câmbio e figura como procuradora responsável pela movimentação das contas em nome das empresas Aquiles, Da Vinci e Greta;

- Mirna Zanetti Fialho, contadora, atua na administração do patrimônio de Nelma;

- João Huang (usuário do email amazon88@hotmail.com), brasileiro, nascido em 17/12/1958 (cópia do passaporte na fl. 64 da representação), responsável pelas contas no exterior de Nelma Kodama;

- Lucas Pacce Júnior, atua diretamente nas operações de câmbio, é usuário dos endereços eletrônicos multiplic.negocios@live.com e luccaspacce@hotmail.com;

- Faiçal Mohamed Nacirdine, atua diretamente nas operações de câmbio, é usuário do endereço eletrônico hotsatan1@hotmail.com; e

- Maria Dirce Penasso, Juliana Cordeiro de Moura, Fabiano de Jesus Almeida, utilizadas como pessoas interpostas;

No evento 14, anexo 17, consta a análise das mensagens eletrônicas de Lucas Pacce Júnior, confirmando que atua subordinado a Nelma Kodama e ainda a realização de diversas transferências internacionais fraudulentas.

No evento 14, anexo 16, consta a análise das mensagens eletrônicas de Faiçal Mohamed Nacirdine, confirmando que atua subordinado a Nelma Kodama e ainda a realização de diversas transferências internacionais fraudulentas. Entre elas, destaco mensagem eletrônica de 13/12/2013, no qual Faiçal encaminha comprovante de depósito de R\$ 9.999,99 feita pela empresa Aquiles Moura, em evidente estruturação de operação para evitar a detecção pelo sistema de prevenção à lavagem.

Foram ainda identificados outros auxiliares e outros operadores do mercado de câmbio negro que realizariam transações com o grupo de Nelma Kodama. Acima, já foram mencionados Carlos Habib Chater, Carlos Arturo e Alberto Youssef (este no passado). A autoridade policial também identificou Reginaldo Torres da Silva (usuário do email vidanova201088@hotmail.com), Fernando Macedo Gonçalves (f.macedogoncalves@uol.com.br), Abel Novais (abelnovais@hotmail.com) e Fábio Alfredo Neves (trabalho3_2013@hotmail.com.br).

No evento 14, anexo 19, consta análise feita pela autoridade policial das mensagens eletrônicas de Reginaldo. Pelo que nela consta, Reginaldo estaria diretamente envolvido na falsificação das invoices utilizadas pelo grupo criminoso de Nelma Kodama para dar amparo às operações fraudulentas de câmbio.

No evento 14, anexo 20, consta análise feita pela autoridade policial das mensagens eletrônicas de Abel. Entre elas, destaco a mensagem de 11/08/2012 que contém planilha de transações cujos termos utilizados indicam a prática de diversas e vultosas operações dólar-cabo (fls. 14-17 do arquivo). Há ainda outras mensagens que indicam o envolvimento de Abel em lavagem de dinheiro, como planilhas que fazem referência expressa

a 'laranjas', outra planilha que sugere a estruturação de transações para evitar a identificação pelos sistemas de prevenção de lavagem, além de diversos boletos de pagamento também aparentemente estruturados para burlar sistemas de prevenção à lavagem.

No evento 14, anexo 18, consta análise feita pela autoridade policial das mensagens eletrônicas de Fábio Neves. Pelo que nela consta, Fábio estaria diretamente envolvido na prática de crimes financeiros, sendo identificado como 'Fábio Doleiro' por um de seus interlocutores. Consta ainda nos emails registros de remessas ao exterior por operações dólar cabo, como, por exemplo, cerca de cinquenta e um mil dólares em 16/12/2013.

V. Buscas, prisões preventivas, sequestros e medidas coercitivas

Apesar da referência acima a operações financeiras específicas de Nelma Mitsue Penasso Kodama, é oportuno esclarecer que o montante global das atividades dela é muito superior.

Com efeito, o Relatório do COAF (RIF 10960, evento 14, anexo 9) apontou o registro de movimentações financeiras de cerca de 103 milhões de reais, com dezenas de operações financeiras suspeitas, relacionadas ao grupo controlado por Nelma Kodama.

Apesar da interceptação nestes autos ter se iniciado em julho de 2013, há indícios de que Nelma atuaria há longa data no mercado de câmbio negro. Por essa atividade foi inclusive ouvida na Comissão Parlamentar dos Bingos, em 09/03/2006, para responder a questionamento a respeito de seu possível envolvimento no caso denominado de Mensalão (Ação penal 470, no Supremo Tribunal Federal), como esclareceu a autoridade policial nas fls. 9-19 da representação. Nelma também já foi condenada por crime de lavagem de dinheiro pela Justiça Federal de São Paulo (ação penal 00400367-47.2000.4.03.0000 - fls. 26-28, relacionada à assim denominada Operação Anaconda).

As provas colhidas até o momento indicam, em cognição sumária, que Nelma Kodama comanda um grupo criminoso dedicado há longa data à prática de crimes financeiros, de lavagem de dinheiro e de falsidades.

Nessas atividades, seus principais subordinados seriam Iara Galdino de Souza, Lucas Pacce Júnior e Faiçal Mohamed Nacirdine.

Havendo dedicação profissional ao crime, com estrutura complexa, um verdadeiro estilo de vida criminoso, é forçoso concluir pela presença de risco concreto de reiteração da conduta criminosa caso os investigados sejam mantidos em liberdade, como argumentou a autoridade policial e o MPF.

Afinal, a prática dos crimes tem se estendido por período considerável, nestes autos acompanhada desde 07/2013, mas pode ser remontada a 2006 e mesmo antes.

Os danos causados à sociedade são consideráveis considerando a magnitude da movimentação financeira das empresas de Nelma Kodama e que é o crime de lavagem de dinheiro que propicia a continuidade da prática dos mais variados delitos, uma vez que, sem a reciclagem do produto, não tem o crime como prosperar.

Aqui, aliás, presentes provas, em cognição sumária, de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes acentuada gravidade, entre eles tráfico de drogas, na operação triangular entre ela, Carlos Habib e Rene Luiz Pereira, a revelar a gravidade concreta dos crimes cometidos e o risco envolvido na provável reiteração se não for imposta a medida extrema.

Sem lavagem, inviável a continuidade da prática de crimes antecedentes, como o tráfico de drogas. Daí a importância de interromper o fluxo financeiro propiciado pela lavagem e que permite a continuidade da prática dos crimes antecedentes. Sobre a relação

entre tráfico e lavagem, transcrevo, por oportuno, o seguinte comentário do célebre magistrado italiano Giovanni Falcone:

'O tráfico de droga obriga à reciclagem: é impossível que os lucros resultantes da venda de entorpecentes cheguem aos seus beneficiários pelos canais oficiais. Daí a escolha da clandestinidade. Por três motivos: o caráter ilegal do negócio; as eventuais restrições à exportação de capitais; a prudência de expedidores e destinatários.

As manobras financeiras para repatriar esse dinheiro sujo, não podendo ser integralmente efetuadas pelas próprias organizações - elas não possuem conhecimentos técnicos -, são os peritos da finança internacional que se encarregam disso. Chamam-nos 'colarinhos brancos', esses homens que se colocam a serviço do crime organizado, transferindo capitais de origem ilícita para países mais hospitaleiros, igualmente batizados de paraísos fiscais.' (FALCONE, Giovanni. Cosa Nostra: O juiz e os 'homens de honra'. trad. Maria Alexandre, Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1993, p. 114-115)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo resguardando a excepcionalidade da prisão preventiva, admite a medida para casos nos quais se constate habitualidade criminosa e reiteração delitiva:

'A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.' (da ementa de vários precedentes, dentre eles HC 106.067/CE, 6.ª Turma do STJ, Rel. Des. Jane Silva, j. 26/08/2008; HC 114.034/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes, j. 03/02/2009; HC 106.675, 6.ª Turma do STJ, Rel. Des. Jane Silva, j. 28/08/2008)

'Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva do réu foi imposta mediante idônea motivação, sobretudo na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social, dada a sua periculosidade.' (HC 100.714/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/12/2008).

'Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.' (HC 75.717/PR, 5.ª Turma, Rel. Des. Jane Silva, j. 06/09/2007)

'A reiteração de condutas criminosas, denotando a personalidade voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.' (HC 64.390/RJ - 5.ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07/12/2006)

Essa jurisprudência não discrepa da adotada pelo Supremo Tribunal Federal,

v.g.:

'A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição.' (HC 96.977/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009)

'Prisão preventiva para garantia da ordem pública face a circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública.' (HC 96.008/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 02/12/2008)

É certo que a maioria dos precedentes citados não se refere a crimes de lavagem

de dinheiro, mas o entendimento de que a habitualidade criminosa e reiteração delitiva constituem fundamentos para a prisão preventiva é aplicável, com as devidas adaptações, mesmo para crimes desta espécie.

Afinal, o fato de tratarem-se de crimes de lavagem de dinheiro, ou seja, crimes comumente qualificados como 'crimes de colarinho branco', não exclui o risco a ordem pública. Crimes de colarinho branco podem ser tão ou mais danosos à sociedade ou a terceiros que crimes praticados nas ruas, com violência como já apontava o sociólogo Edwin Sutherland (1883-1950) em seu clássico estudo, *White-Collar Criminality*, de 1939:

'O custo financeiro do crime de colarinho-branco é provavelmente muitas vezes superior ao do custo financeira de todos os crimes que são costumeiramente considerados como constituindo 'o problema criminal'. Um empregado de uma rede de armazéns apropriou-se em um ano de USD 600.000,00, que foi seis vezes superior das perdas anuais decorrentes de quinhentos furtos e roubos sofridos pela mesma rede. Inimigos públicos, de um a seis dos mais importantes, obtiveram USD 130.000,00 através de furtos e roubos em 1938, enquanto a soma furtada por Krueger [um criminoso de colarinho branco norte-americano] é estimada em USD 250.000,00 ou aproximadamente duas vezes mais. (...)

A perda financeira decorrente do crime de colarinho-branco, mesmo tão elevada, é menos importante do que os danos provocados às relações sociais. Crimes de colarinho-branco violam a confiança e, portanto, criam desconfiância, que diminui a moral social e produz desorganização social em larga escala. Outros crimes produzem relativamente menores efeitos nas instituições sociais ou nas organizações sociais.' (SUTHERLAND, Edwin H. *White-Collar Criminality*. In: GEIS, Gilbert; MEIER, Robert F.; SALINGER, Lawrence M. (ed.) *White-Collar Crime: classic and contemporary views*. 3. ed. New York: The Free Press, 1995, p. 32.)

O respeito ao Estado de Direito demanda medida severa, mas necessária, para coibir novas infrações penais por parte dos investigados, por ser constatada a habitualidade criminosa e reiteração delitiva, com base em juízo fundado nas circunstâncias concretas dos crimes que constituem objeto deste processo.

A gravidade em concreto dos crimes também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. A credibilidade das instituições públicas e a confiança da sociedade na regular aplicação da lei e igualmente no Estado de Direito restam abaladas quando graves violações da lei penal não recebem uma resposta do sistema de Justiça criminal. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. A esse respeito, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

'HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a

invalidez da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

Portanto, encontra-se evidenciado risco à ordem pública, caracterizado pela prática habitual e reiterada e que se estende ao presente, de crimes de extrema gravidade, entre eles lavagem de produto de tráfico de drogas, o que impõe a preventiva para impedir a continuidade do ciclo delitivo e resgatar a confiança da sociedade no regular funcionamento das instituições públicas e na aplicação da lei penal.

Agregue-se, quanto à Nelma, que nem mesmo a existência de condenação criminal contra ela, por crime de lavagem, mostrou-se elemento inibidor suficiente para a continuidade de suas práticas delitivas.

Também em relação à ela vislumbro risco à aplicação da lei penal. Pela exposição fática, constata-se que ela, operadora do mercado de câmbio negro, tem vínculos com diversas pessoas no exterior e controla diversas contas no exterior (sete mencionadas no tópico V), com movimentação milionária. Só na operação acima relatada com Carlos Habib Chater, suas contas movimentaram um milhão de dólares. No contexto, diante das conexões de Nelma com o exterior e de ser titular de patrimônio muito expressivo mantido em contas no exterior, é evidente o risco à aplicação da lei penal, tendo ela condições de facilmente refugiar-se alhures e ainda mantendo parcela significativa de seus recursos fora do país e do alcance das autoridades brasileiras.

Deve, portanto, ser deferida a prisão preventiva dos principais envolvidos no grupo criminoso dirigido por Nelma Kodama, ela mesmo, Iara Galdino de Souza, Lucas Pacce Júnior e Faiçal Mohamed Nacirdine.

No contexto de atividade delitiva profissional e realizada às ocultas, não vislumbro, por outro lado, como a preventiva poderia ser eficazmente substituída por medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, defiro o requerido e decreto, com base no artigo 312 do CPP e em vista dos riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal (este último quanto à Nelma Kodama apenas), **a prisão preventiva** dos seguintes investigados:

- 1) Nelma Mitsue Penasso Kodama;
- 2) Iara Galdino de Souza;
- 3) Lucas Pacce Júnior; e
- 4) Faiçal Mohamed Nacirdine.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva, consignando a referência a esta decisão e processo, ao artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, ao art. 22 da Lei nº 7.492/1986, e ao art. 312 do CPP. Consigne-se nos mandados de prisão o nome e CPF de cada investigado e o endereço respectivo, com as qualificações da representação.

Consigne-se nos mandados que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos repute necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

Consigne-se nos mandados autorização para que os investigados, após a prisão, sejam transferidos para a prisão em Curitiba/PR.

Pleiteou a autoridade policial a prisão temporária de Maria Dirce Penasso, mãe de Nelma, e utilizada como pessoa interposta no quadro social de empresas de propriedade de Nelma. Em que pese o requerido, não vislumbro na representação a indicação de provas de um papel mais ativo de Maria Dirce Penasso no grupo criminoso, além do próprio fato de ser usada como pessoa interposta, não reputando necessária, nesse contexto, a prisão.

Pleiteou a autoridade policial autorização para busca e apreensão de provas nos endereços dos investigados e de suas entidades ou empresas, tendo o MPF se manifestado favoravelmente à medida.

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços apontados. Assim, **expeçam-se, observando o artigo 243 do CPP, mandados de busca e apreensão**, a serem cumpridos durante o dia nos endereços dos investigados e entidades e empresas envolvidas, especificamente aquele relacionados na fls. 109-110 da representação policial do evento 1, e com a complementação do endereços constantes na representação do evento 14, anexo 2.

Observo que os endereços são ou dos investigados no presente feito, ou das empresas por eles controladas ou endereços de pessoas interpostas utilizadas no quadro social das empresas.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados de crimes de lavagem de dinheiro, financeiros e de falsidade, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionamentos a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;

- HDs, laptops, pen drives, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 ou USD 30.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; e

- veículos, embarcações e aeronaves de elevado valor, desde que acima de cem mil reais, por suspeita de que se trate de produto dos crimes.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação feita pela autoridade policial na representação.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados armazenados em eventuais computadores que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Consigne-se esta autorização específica no mandado.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e

resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

Pleiteou a autoridade policial o sequestro de bens móveis e imóveis dos investigados (fls. 120-121 da representação).

Autorizam os artigos 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Entretanto, aqui se faz necessária a discriminação dos bens, não reputando este Juízo viável a emissão de ordem genérica de sequestro de bens.

Poderá a autoridade policial, dispondo dos dados necessários, renovar o pleito antes ou depois das buscas.

Apenas em relação à própria Nelma Kodama, em vista da especificação de bens constante na representação complementar no evento 17, é o caso de decretar o sequestro. Considerando que as provas indicam que ela faz da prática de crimes financeiros e de lavagem o seu meio de vida, é razoável concluir, nessa fase, que todo o seu patrimônio constitui produto de atividade criminal. Tal juízo é reforçado por sua colocação em nome de pessoas interpostas.

Assim, com base no artigo 125 do CPP e no artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998, defiro o requerido e **decreto o sequestro dos imóveis** relacionados no tópico V, retro. Para evitar tumulto nestes autos, **distribua** a Secretaria cópia desta decisão e da representação policial (evento 1, dois primeiros arquivos), mais a complementação do evento 17, com a manifestação do MPF do evento 21 e deste despacho. **Efetivadas as buscas e prisões, expeça-se** naqueles autos precatórias para lavratura dos autos de sequestro, registro do sequestro e avaliação dos bens. Sobre o sequestro dos valores do arrendamento do hotel, decidirei, após a efetivação das buscas, nos autos próprios. Decreto sigilo sobre os novos autos até a implementação da medida.

Viável, ainda, o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados e de suas empresas, especialmente daquelas utilizadas para a prática das operações financeiras criminosas.

Os valores que circulam nas contas dos investigados e nas contas das pessoas interpostas e empresas em nome de pessoas interpostas por eles utilizadas constituem produto dos crimes financeiros e de lavagem praticados, em parte o ganho dos operadores do mercado de câmbio negro, outra parte os recursos dos clientes que recorrem aos seus serviços ilícitos. A medida, além de oportuna para o sequestro dos valores, poderá igualmente contribuir em parte para a interrupção da atividade delitiva, já que, se bem sucedida, privará os investigados de parte pelo menos de seus recursos.

Decreto ainda, com base nos mesmos fundamentos e em atendimento ao requerimento específico da autoridade policial, o **bloqueio dos ativos** mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados, entidades e empresas:

NELMA MITSUE PENASSO KODAMA CPF 161.974.238-12;

MARIA DIRCE PENASSO, CPF 827.803.078-20;

PNGS PROSPER PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 14.475.631/0001-71;

4 RIOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 03.500.089/0001-43;

4 RIOS SPE INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA, CNPJ 18.630.815/0001-10;

MEZUMA TRES IRMAS DIST. DE PROD. ALIM. LTDA - ME, CNPJ 57.775.694/0001-56;

EQMED - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIP. LTDA ME, CNPJ 00.608.964/0001-17;

IMPERIO IMPORT ASSESSORAI ECONSULTORIA EM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 06.018.057/0001-02;

DA VINCI CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 02.100.009/0001-08;

GRETA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 09.618.975/0001-52;

AQUILES E MOURA COMÉRCIO DE IMAGENS LTDA, CNPJ 13.637.882/0001-42;

IARA GANDINO DA SILVA, CPF 157.077.288-64;

JULIANA CORDEIRO DE MOURA, CPF 036.734.129-81;

FABIANO DE JESUS ALMEIDA, CPF 311.781.378-05;

LUCCAS PACE JUNIOR, CPF 006.310.058-46;

FAICAL MOHAMAD NACIRDINE, CPF 183.438.988-77.

Os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades das empresas ou entidades, considerando aquelas que eventualmente exerçam atividade econômica real. No caso das pessoas físicas, caso haja bloqueio de valores atinentes à salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

Quanto ao bloqueio da conta na China requerida pelo MPF (evento 21), reputa o Juízo necessário melhores esclarecimentos pelo MPF da viabilidade da medida, à luz das regras de cooperação jurídica internacional com aquele país, antes de decretá-la, a fim de evitar a prática eventual de atos desnecessários.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões, buscas e sequestros, requeridos, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Deverá a autoridade policial providenciar a entrega a este Juízo, ainda antes da execução dos mandados, de mídia eletrônica contendo a íntegra das interceptações telefônicas e telemáticas realizadas nestes autos, a fim de facilitar, no futuro, a consulta à prova e a sua disponibilização aos defensores. Deverão ser apresentadas em três vias, uma para ficar em Secretaria, uma para disponibilizar ao MPF e a terceira para disponibilizar à Defesa.

Para facilitar ainda o exame futuro do caso, **solicito à autoridade policial** a apresentação de mídia específica contendo apenas os áudios e mensagens mais relevantes, assim consideradas, por ora, aqueles selecionados pela autoridade policial na representação ora examinada.

Quanto ao pedido de compartilhamento das provas colhidas com a Receita Federal e com o Banco Central do Brasil, decidirei após a efetivação das buscas e das prisões.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação das prisões e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas fica autorizado o acesso pelos defensores.

Ciência à autoridade policial e ao MPF desta decisão.

Expedidos os ofícios e mandados, entreguem-se os mesmos à autoridade

policial.

Os mandados expedidos nestes autos deverão ser cumpridos em conjunto com os dos processos conexos, a fim de preservar a eficácia das diligências.

Curitiba/PR, 17 de fevereiro de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Sergio Fernando Moro, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8026010v8** e, se solicitado, do código CRC **7F0102D9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sergio Fernando Moro

Data e Hora: 20/02/2014 10:26
